



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **03/09/2021**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO**

9899/2021

Código da Taxa:

Nome Requerente: **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACION.**

CPF/CNPJ: **05896401000519**

Endereço: **Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira,**

Município: **Sorocaba**

Cep: **18035-060**

Bairro: **Centro**

UF:

Telefone:

Email: **CONESUL@INFOLINK.COM.BR**

Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2021.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

ILMO. AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ.

Ref. Pregão Presencial nº 014/2021.

CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.896.401/0005-19, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 753/ 92 – Centro – Sorocaba -CEP: 18.035-060, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 20.1 do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

I – BREVE RESUMO.

Trata-se de Pregão Presencial nº 014/2021, do tipo MENOR PREÇO por item, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivos móveis portáteis – tablete 3G/4G com mínimo de 20 GB, para atendimento a Rede Municipal de Ensino do Município de Armação dos Búzios.

Na sessão realizada no dia 19/08/2021, a ora Recorrente, após a apresentação de lances no menor valor, sagrou-se vencedora do certame.

Ato contínuo, foi aberto o envelope com a documentação de habilitação da Recorrente. Nesta oportunidade, surgiram algumas dúvidas acerca do balanço patrimonial que foi apresentado, porquanto foi apresentado o da matriz enquanto a

participante do certame é uma filial. Por tal motivo, o Pregoeiro abriu diligência para que a questão fosse analisada.

Além disso, a empresa IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pediu para que constasse em Ata que: 1) a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica em nome da Matriz, e os mesmos não são de locação de tablet, 2) o cartão de inscrição municipal não consta número de CNPJ, 3) o cadastro de ICMS não consta data de emissão.

Na sessão seguinte, realizada em 31/08/2021, foi esclarecido, primeiramente, que, quanto ao balanço patrimonial da ora Recorrente, a Contadoria do Município de Armação dos Búzios, após análise da questão, entendeu que as demonstrações contábeis apresentadas pela CONESUL, demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa nos termos da Lei nº 6.404/76.

Especificamente quanto à divergência entre a apresentação de balanço da matriz ao invés da filial, foi esclarecido que houve a apresentação de um Balanço Patrimonial Consolidado que demonstra informações reais sobre a situação financeira da empresa controladora, subsidiária e filiais.

Na sequência, foi feita uma análise quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da CONESUL, tendo sido entendido que os atestados apresentados não são capazes de comprovar a qualificação técnica da empresa para a consecução do objeto contratual, razão pela qual foi declarada a sua inabilitação.

Por fim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para recurso, nos termos da legislação vigente. Serve o presente, portanto, para demonstrar que a CONESUL preencheu os requisitos para habilitação no certame, apresentando atestado de capacidade técnica **absolutamente compatível** com o objeto do Edital.

II. A) DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO ACERCA DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS

Preliminarmente, antes de adentrar nas razões recursais, cabe fazer um breve esclarecimento quanto ao seguinte aspecto do parecer da Contadoria Geral do Município de Búzios:

"Quanto ao quesito que "a empresa participante é uma filial inscrita no CNPJ nº 05.896.401/0005-19 e o Balanço apresentado não consta no termo de autenticação da JUCERJA o CNPJ da filial, somente da Matriz", ressaltamos que essa dúvida deverá ser levada a conhecimento da empresa".

Nesse sentido, cumpre esclarecer que nem todos os documentos da empresa podem ser emitidos em nome da filial, sendo certo que os documentos emitidos apenas para a Matriz englobam a empresa como um todo.

Por oportuno, confira-se a orientação do Tribunal de Contas da União acerca do tema, com destaque para o item "c":

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

O balanço patrimonial da empresa, por englobar a situação da empresa como um todo e não de determinada filial, por excelência, apenas pode ser emitido em nome da Matriz.

Por tais motivos, resta esclarecido que o balanço apresentado pela Recorrente cumpre com as exigências editalícias, não havendo qualquer impropriedade quanto ao fato de não constar o CNPJ da filial no balanço consolidado.

II.B) DA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

Especificamente quanto ao motivo que culminou na inabilitação da CONESUL, cumpre consignar, primeiramente, que a exigência de capacitação técnico operacional tem como finalidade a comprovação de experiência da empresa, indicando a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma possibilidade de agrupar pessoas, bens e recursos.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de***

*contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*¹ Grifo nosso.

Ressalte-se que não precisa haver comprovação de que a empresa já tenha firmado contrato idêntico ao objeto que se pretende, bastando que o contrato seja similar, de forma a comprovar que a empresa possui capacidade financeira para suportar a entrega de certa quantidade de bens, e que dispõe de capacidade de executar um objeto contratual com complexidade técnica equivalente à requerida.

Esta permissão decorre do disposto no art. 30, II, §3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê expressamente, como forma de comprovação para o desempenho da atividade pertinente e compatível, a admissão de certidões e atestados de execução similares de complexidade tecnológica e operacional.

Vale a transcrição da norma citada:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.*

9899/21
07

Qualquer exigência, para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa, de execução de objeto idêntico ao que se pretende contratar representa ainda verdadeira restrição à competitividade do procedimento licitatório, ao incluir exigência não prevista em lei, na forma da vedação disposta no §5º do art. 30, *in verbis*:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Nesse sentido, a jurisprudência, em inúmeras oportunidades de analisar o tema, já reconheceu que a similaridade é suficiente para comprovar a capacidade operacional da empresa, sob pena de violação à competitividade do certame:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte “puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos”, importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. **A Lei***

de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização

do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. **Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).** 14. Segundo o julgado recorrido, **o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.** 15. **Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.** 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (replicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento."

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Grifo nosso.

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017). Grifo nosso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA

IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)

(TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019)

Pede-se vênua para transcrever trecho do voto proferido neste último acórdão, de forma a adentrar nas questões de direito atinentes ao objeto do atestado de capacidade técnica, *in verbis*:

*"No que diz respeito a ser o objeto do atestado de capacidade técnica distinto daquele licitado (um tratando de medidores de gás, o outro de medidores de energia elétrica), tenho que o serviço de leitura é similar em um e outro caso, afigurando-se por demasiado restritiva a intenção de tê-los como objeto distintos. O **espírito da licitação é o de só impor restrições quando houver motivo justo para fazê-lo; motivo este que encontre no interesse público a ser satisfeito razão suficiente que imponha a discriminação.** No caso, trata-se de leitura de medidor. Não há diferença notável se a leitura se fará em medidor de gás ou medidor de energia elétrica.*

Neste sentido é o art. 30, inc. II da Lei nº 1 8.666/93 , ao asseverar que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade requerida deve referir-se à experiência anterior pertinente e compatível. Ou seja, não requer o legislador atividade específica, idêntica à pretendida.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto.

A propósito o TCU já decidiu:

"9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.' 7. **No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do prego contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."**

Desta feita, dúvidas não há de que é possível a comprovação da capacidade técnica da empresa com base na apresentação de atestado comprovando o fornecimento de produto similar, com a mesma, ou até mesmo superior, complexidade técnica, como é o caso em tela, e será melhor especificado no capítulo a seguir.

II.B. 1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS - EVIDENTE SIMILARIDADE DO OBJETO CONSTANTE NO ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRENTE COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Para fins de comprovação da capacidade técnica para a consecução do objeto contratual, a Recorrente apresentou 10 (dez) atestados de capacidade técnica: São eles:

a) atestado de fornecimento do notebook *chromebook* ACER - Modelo R11 CB5 132T - C9F1, para a Secretaria Municipal de Educação de Barueri;

b) atestado de fornecimento de Quadros Interativos *Smart Board*, Projetores Multimídia para a Secretaria de Educação de Tatuí/SP;

c) atestado de fornecimento do notebook *chromebook* SAMSUNG para a Rede Municipal de Ensino de Itapevi/ São Paulo;

d) atestado de fornecimento de lousas panorâmicas, notebooks duo core e projetores multimídia para a Secretaria Municipal de Jahú/SP;

e) atestado de fornecimento de licença, manutenção e instalação de software para manutenção dos aplicativos educacionais da rede do Município de Nova Lima/MG;

f) atestado de fornecimento de telas interativas, computadores (monitor, CPU, mouse e teclado) e projetores multimídia para a Secretaria de Ciência e Tecnologia da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP;

g) atestado de implantação, adequação e fornecimento de materiais necessários para instalação de rede elétrica e de rede lógica de laboratórios de informática, com a locação de equipamentos de informática: estações de trabalho, impressoras, telas de projeção, scanners de mesa, *web cams* e a instalação de rede de banda larga para a Secretaria Municipal de Educação de Porto Real/RJ;

h) atestado de implantação, adequação e fornecimento de materiais necessários para instalação da rede elétrica e rede lógica dos 6 (seis) laboratórios de informática, com a locação dos equipamentos de informática: servidores de arquivo e

aplicações, estações de trabalho, projetores multimídias, impressoras multifuncional laser, telas de projeção **e a disponibilização de link de internet - 24 horas**, para a Secretaria da Educação, Cultura e Turismo do Município de Cotia/SP;

i) atestado de aquisição de *notebook* tipo *chromebook* para uso dos alunos e professores da rede municipal de ensino de Boa Vista/RR;

j) atestado de entrega e instalação de *notebooks chromebooks* à Prefeitura Municipal de Barueri/SP.

Observe-se, dentro da lógica acima evidenciada de desnecessidade de fornecimento de produto idêntico ao que está sendo contratado, que a Recorrente demonstrou que fornece equipamentos de informática para o nicho de mercado específico da educação.

Cumpra esclarecer, ademais, que a esfera de atuação da CONESUL no nicho de mercado da educação é tão evidente que esta fornece equipamentos que variam de itens de menor complexidade, como *mouses* e teclados, estações de trabalhos, até *Smart Boards*, lousas panorâmicas e *softwares* de educação.

As estações de trabalho objeto da locação constante do atestado mencionado na alínea "g" e "h" acima, contemplam computadores, monitores, impressoras, projetores multimídia, teclados e mouses e, ainda, a instalação de rede de banda larga. Ou seja, trata-se do fornecimento de um sistema de informática integrado e completo, que vai além dos equipamentos mínimos de uma estação de trabalho básica, bem mais complexo, portanto, do que um simples *tablet* e pacotes de acesso de internet.

Dentro do gênero equipamentos de informática, inserem-se as espécies: computadores *desktop*, *tablets*, impressoras, *scanners*, *notebooks*, entre outros. De forma mais específica ainda, a Recorrente fornece os "Quadros Interativos *Smart Board*", que possuem o mesmo tipo de interação com o usuário que os *tablets* possuem, através do sistema *touch screen*, e, ainda, o requisito da multifuncionalidade, que é comum a ambos.

E não é só. Além de fornecer os Quadros Interativos *Smart Board*, com a mesma multifuncionalidade de um *tablet* e de maior complexidade, a CONESUL ainda fornece os denominados "*chromebooks*", que podem ser utilizados também na forma de *tablet*.

Por oportuno, esclarece-se que o notebook *chromebook* ACER modelo R11, fornecido pela Recorrente à Secretaria de Educação de Barueri, pode ser utilizado também na forma de *tablet*, como faz prova a descrição do produto disposta no sítio eletrônico de vendas da *amazon*.²

Chromebook Acer CB5-132T-C9F1, Intel Celeron Quad Core N3150, 4GB RAM, Emmc 32 GB, Emmc 32 GB, tela 11,6", Chrome OS

Não disponível. Não temos previsão de quando este produto estará disponível novamente.

Série: Chromebook
Tamanho instalado da memória RAM: 4 GB
Sistema operacional: Chrome OS

Não disponível. Não temos previsão de quando este produto estará disponível novamente.

Adicione e Liste

Verifique o preço

Verifique na Amazon

² <https://www.amazon.com.br/Chromebook-Celeron-CB5-132T-C9F1-Chrome-Processor/dp/B0758H7CNK>

Descrição do produto

Com o novo Acer Chromebook você fica conectado em casa, enquanto viaja ou durante os estudos. Use como um computador ou como um tablet. Quem faz as regras é você. Especificações técnicas: Chromebook R111P Processador Intel Celeron Quad Core N3150 1,60 - 2,05 GHz - 2MB Cache Memória 4GB 11 x 4GB1 ou 2 DDR3 - Frequência 1600 MHz. Áudio/Audio de alta definição, com dois alto-falantes estéreo. Armazenamento 32GB eMMC. Tela 11,6" HD LED LCD Multitouch. Resolução 1366 x 768. Placa Gráfica Placa de vídeo integrada. Peso 1,25 kg. Interfaces: 1 conexão USB 3.0/1 conexão USB 2.0. Bateria Até 10 Horas de uso. Webcam Webcam HD com HDR - Acer Crystal Eye. Resolução de 1280 x 720. Leitor de Cartões Leitor de cartão SD. Rede Wireless padrão 802.11 ac. Sistema Operacional Chrome OS. Dimensões 294 x 204 x 19,2 mm.

Não obstante, cabe ressaltar que *Chromebook* é um *notebook* que funciona com o sistema operacional Chrome OS. Ressalvada esta distinção de sistema, é um equipamento bem mais completo do que o modelo de *tablet* especificado no presente certame.

A ideia original do *Chromebook* foi de oferecer notebooks mais simples, porém superiores aos *tablets* e sempre conectados à internet, principalmente para estudantes e usuários que desejam ter um computador básico, o suficiente apenas para navegar, editar documentos e acessar redes sociais, “*mas que acham um tablet muito limitado*”³.

Hoje, o sistema dos *Chromebooks* evoluiu a ponto de executar diversas funções *offline*, além de alguns modelos serem hoje compatíveis com a *Play Store*, e rodarem *apps* do *Android*. Assim, hoje um *Chromebook* é uma excelente alternativa a um *tablet* graças à presença do teclado (e em alguns casos, de uma caneta *stylus*) “*que permite uma maior desenvoltura na hora de estudar, ou trabalhar*”⁴.

Destarte, dúvidas não remanescem quanto ao fato de os atestados apresentados serem evidentemente **suficientes para comprovar a aptidão técnica da Recorrente para o fornecimento do objeto licitado, sendo, inclusive, de complexidade técnica superior ao que se pretende**, como acima demonstrado, razão pela qual deve o recurso ser provido para declarar a Recorrente habilitada.

³ Disponível em: <https://tecnoblog.net/285916/o-que-e-chromebook/>

⁴ Também disponível na mesma página especializada em TI.

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que seja o presente recurso provido para invalidar o ato que declarou a inabilitação da empresa **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, por ter esta preenchido todas as condições de habilitação, declarando-a habilitada, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sorocaba/ SP, 03 de setembro de 2021.



CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

CNPJ: 05.896.401/0005-19

MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI

SÓCIO DIRETOR

CPF: 803.802.637-34

RG: 06549002-1 IFP/RJ

